



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 265/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.13643/16

Parecer nº 70/2024 - LDQO^[1] - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AUTUADO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Nelson Pereira Pacheco, imposta com fundamento no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo desatendimento às exigências contidas nas notificações Supmanot/01068859 (fl. 06 do doc. 51667813), Supmanot/01069992 (fl. 10) e Supmanot/01071822 (fl. 11).

As notificações, por sua vez, requeriam a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) RGI do imóvel rural objeto do empreendimento;
- 2) Certidão de Inteiro teor do Imóvel;
- 3) CAR do imóvel;
- 4) Planta de todo o imóvel;
- 5) Planta do projeto de desmembramento do imóvel;
- 6) Anuência do INCRA ao desmembramento;
- 7) Anuência da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu ao desmembramento;
- 8) Cópia de todos os contratos de Compra e Venda emitidos pelo empreendedor.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Supmacon/01015708 (fl. 03). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Supmaeai/00149227 (fl. 85), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 3.206,82 (três mil, duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Após a verificação de vícios no referido auto de constatação, foi realizado seu cancelamento, com posterior emissão do Auto de Constatação nº Supmacon/01015796, que corrigiu os erros apontados (fl. 23).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao auto de infração (fl. 89).

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (78460934) a manifestação de sua Assessoria Jurídica (78454108) e indeferiu a impugnação apresentada, tendo em vista que não foram trazidos elementos de fato e de direito capazes de elidir o procedimento fiscalizatório.

O autuado foi notificado da decisão (82460326) e apresentou recurso administrativo (82828169).

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso (82828169), o autuado alega que cumpriu com todas as exigências requeridas pelo Instituto nas notificações mencionadas, de maneira que não foi devida a aplicação da penalidade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

O autuado foi notificado da decisão em **03/09/2024**, conforme doc. 82460326.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em **06/09/2024**.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ^[2].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 - Do mérito

II.2.1 - Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, o recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº RV 142/16 (fl. 04 do doc. 51667813), emitido pela Superintendência Regional Macaé e das Ostras – Supma. Conforme o relatório, a área vistoriada consiste em uma fazenda que foi desmembrada em dezenas de pequenas glebas com dimensões de 03 hectares cada. Em diversos casos, houve supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração. Ademais, foi observada que a tendência na ocupação do local é de adensamento com a construção de mais de uma residência em cada gleba, o que resultará em supressão de vegetação, na fragmentação do curso d'água, bem como em um aumento no volume da carga orgânica despejada nos sistemas residenciais. Nesse sentido, a fim de esclarecer a regularidade ambiental da propriedade, bem como o projeto de desmembramento e o posicionamento do Incra e da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, foi emitida a notificação Supmanot/01068859 ao autuado para que apresentasse os seguintes documentos:

- 1) RGI do imóvel rural objeto do empreendimento;
- 2) Certidão de Inteiro teor do Imóvel;
- 3) CAR do imóvel;
- 4) Planta de todo o imóvel;
- 5) Planta do projeto de desmembramento do imóvel;
- 6) Anuência do INCRA ao desmembramento;
- 7) Anuência da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu ao desmembramento;
- 8) Cópia de todos os contratos de Compra e Venda emitidos pelo empreendedor.

Em seguida, foi emitida a notificação nº Supmanot/0107896, em que foi solicitada cópia dos contratos de incorporação da propriedade objeto de desmembramento, bem como cópia de cada um dos contratos de compra e venda celebrados pelo empreendedor. Por fim, também foi emitida a Notificação nº Supmanot/01078973, em que foi solicitada a implantação de placas informativas ao longo do empreendimento, e a Notificação nº Supmanot/01078973, solicitando levantamento topográfico planialtimétrico do imóvel.

No recurso (66246701), o autuado alega que cumpriu com todas as exigências requeridas pelo Instituto, sendo elas a:

- a) Confecção e colocação de placas no local, obedecendo o modelo fornecido pelo INEA;
- b) Relação dos promitentes compradores;
- c) Escritura do Imóvel;
- d) Planta do desmembramento.

Apesar disso, conforme disposto na Manifestação Técnica de doc. 84282764, o recorrente deixou de apresentar alguns dos documentos listados, tais como a anuência do Incra e da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu em relação ao desmembramento. Ao compulsar os autos, verifica-se que de fato não existe qualquer documentação juntada pelo requerente entre as faltantes listadas pela área técnica.

Ademais, conforme se verifica nos autos, o Instituto concedeu várias prorrogações para que o recorrente cumprisse com as exigências (Supmanot/01069992 e Supmanot/01080588). Mesmo após as respectivas notificações, a empresa descumpriu a condicionante nos prazos estipulados (30 dias).

Ressalte-se que, mesmo que o autuado apresente futuramente o restante das documentações, tal fato não possui o condão de anular a penalidade imposta. Isso se justifica, pois a infração se deu pela ausência injustificada de resposta à notificação no prazo legal, e não somente pela ausência do cumprimento das exigências contidas na notificação, em infringência ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Assim, tendo em vista a inexistência de justo motivo para o descumprimento das exigências feita por este Instituto, bem como a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, **conclui-se pela subsistência do AI nº Supmaeai/00149227.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- (ii) o recurso administrativo é cabível e tempestivo; e
- (iii) no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante do descumprimento das notificações nos prazos impostos.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovimento.**

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 09/10/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84823497** e o código CRC **3D086B0B**.